SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134413 - SP (2025/0491496-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	AMILTON DIUN ITI MITIKAMI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória quanto aos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do *quantum* não leva em consideração apenas a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano.

1.1. Conforme entendimento desta Corte, a alteração do valor fixado em recurso especial só é possível quando há evidente desproporcionalidade, visto que a avaliação da condição econômica do réu demanda reexame fático-probatório.

1.2. No caso, não se constata manifesta desproporcionalidade, pois foi estabelecida muito próxima ao mínimo legal (R$ 3.300,00) e considerando-se a condição econômica do recorrente, empresário há mais de 20 anos.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58873624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 51fb140b-8aee-4eca-99b2-2aa6d79440d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134413 - SP (2025/0491496-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	AMILTON DIUN ITI MITIKAMI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR FIXADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.
1. A prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória quanto aos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do *quantum* não leva em consideração apenas a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano.
1.1. Conforme entendimento desta Corte, a alteração do valor fixado em recurso especial só é possível quando há evidente desproporcionalidade, visto que a avaliação da condição econômica do réu demanda reexame fático-probatório.
1.2. No caso, não se constata manifesta desproporcionalidade, pois foi estabelecida muito próxima ao mínimo legal (R$ 3.300,00) e considerando-se a condição econômica do recorrente, empresário há mais de 20 anos.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMILTON DIUN ITI MITIKAMI contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 1.175):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANPP. TESE PREJUDICADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM FIXADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas controle de legalidade da fundamentação utilizada para elevar a prestação pecuniária acima do mínimo.

Documento eletrônico VDA58873625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:48
Código de Controle do Documento: 7d9ea247-a7c7-4a82-b719-9887c5f4d1c3

Argumenta que a elevação do valor se apoiou em mera presunção de capacidade econômica derivada da condição de administrador de pequena empresa, sem motivação concreta e idônea nos termos dos arts. 44 e 45 do Código Penal.

Sustenta que há incoerência interna na dosimetria, pois a pena-base e a multa foram fixadas no mínimo legal, enquanto a prestação pecuniária foi dobrada.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

No tocante à pena de prestação pecuniária, consta o seguinte do acórdão recorrido (fl. 969 – grifo nosso):

> [...] Por fim, em relação a AMILTON DIUN ITI MITIKAMI, deve ser mantida a determinação de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período de 720 (setecentos e vinte) horas e outra de prestação pecuniária fixada em R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).
>
> Frise-se que, ao ser interrogado perante o r. juízo (IDs 222209269, 222209270, 222209271, 222209272, 222209273), AMILTON DIUN ITI MITIKAMI afirmou que, desde 2003, quando retornou do Japão com sua esposa, administra sua própria empresa de materiais de construção NIPPON, cujos sócios são sua esposa (MARCELA CRISTINA ALVES MITIKAMI) e um de seus irmãos (CLÁUDIO YUJIRO MITIKAMI). Afirmou ser dono, de fato, da NIPPON, embora apenas sua esposa e seu irmão constem, formalmente, como sócios, bem como afirmou que as decisões administrativas da empresa sempre foram tomadas exclusivamente por ele.
>
> **Muito embora a defesa tenha requerido a redução do valor da prestação pecuniária imposta a AMILTON DIUN ITI MITIKAMI, tem-se que o valor ora fixado (de R$ 3.300,00 – três mil e trezentos reais) em nada desborda da razoabilidade, uma vez que se trata de quantia compatível com a renda média de alguém que, há mais de vinte anos, atua como dono (de fato) e administrador de uma empresa de materiais de construção.**
>
> [...]

Sobre o tema, esclareço que a prestação pecuniária possui natureza de pena e finalidade reparatória quanto aos danos causados pela infração. Por essa razão, a fixação do *quantum* não leva em consideração apenas a condição econômica do réu, mas também a gravidade do crime e a extensão do dano causado.

Documento eletrônico VDA58873625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:48
Código de Controle do Documento: 7d9ea247-a7c7-4a82-b719-9887c5f4d1c3

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Constata-se que a prestação pecuniária foi fixada em 3 salários-mínimos, valor situado muito próximo do mínimo legal previsto no art. 45, § 1º, do Código Penal, dentro da faixa de 1 a 360 salários-mínimos, e que a instância ordinária considerou, além da condição financeira do réu, a extensão dos danos decorrentes do ilícito, notadamente a grande quantidade de maços de cigarros contrabandeados (13.350 maços).
>
> **6. A finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal e preservar o caráter punitivo da pena restritiva de direitos; por isso, o valor não se limita à capacidade econômica do condenado, devendo também refletir a gravidade concreta do fato e a necessidade de prevenção e reprovação do crime.**
>
> **7. A pretensão de reduzir o valor da prestação pecuniária sob o argumento de desproporcionalidade em relação à condição econômica do réu implica reexame do conjunto fático-probatório que embasou a decisão das instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 3.149.975/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026 - grifo nosso).

Ademais, *é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, e as respectivas frações,* ***bem como, analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ*** (AgInt no AREsp n. 1.153.559/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017 – grifo nosso).

No caso, a prestação pecuniária foi fixada em R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), próxima ao mínimo legal, considerando a condição econômica do recorrente, empresário há mais de 20 anos, o que não evidencia desproporcionalidade que autorize a superação da Súmula 7/STJ, conforme consignado na decisão impugnada.

Acrescento que a prestação pecuniária não guarda relação necessária com a pena privativa de liberdade, podendo ser fixada acima do mínimo legal, desde que dentro dos parâmetros legais. A propósito: AgRg no REsp n. 2.246.950/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/3/2026.

Documento eletrônico VDA58873625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:48
Código de Controle do Documento: 7d9ea247-a7c7-4a82-b719-9887c5f4d1c3

Por fim, a representação pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência, devendo ser comprovada a impossibilidade de pagamento do valor estabelecido. Confira-se: AgRg no AREsp n. 3.062.127/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58873625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:48
Código de Controle do Documento: 7d9ea247-a7c7-4a82-b719-9887c5f4d1c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0491496-4

AgRg no AREsp 3.134.413 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150706520134036181 150706520134036181

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMILTON DIUN ITI MITIKAMI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MARCELA LOBO DOS SANTOS DE MORAES
CORRÉU	:	CLAUDIO YUJIRO MITIKAMI
CORRÉU	:	MARCELA CRISTINA ALVES MITIKAMI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMILTON DIUN ITI MITIKAMI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:37:54
Código de Controle do Documento: 05847E8A-B84F-41C7-A3A1-6F7DA8464E2F